



DECISÕES

1ª Vara de Registros
Públicos paulistana

Notificação de retirada de sócio pode ser averbada no RCPJ

Processo nº 000.05.002897-9

Vistos, etc ...

Cuida-se de procedimento administrativo apresentado por Gilberto Ferreira Muniz, em face de exigências feitas pelo Oficial do RTD e CPJ. Destacou que em setembro de 1997 tornou-se sócio minoritário da sociedade Mozza Cabeleireiros Limitada EPP, denominada Beleza Avante Plaza Haute Coiffure S/C Limitada ME. Que em março de 2004, denunciou o contrato social, nos termos do art. 1029, do Cód. Civil, que foi recebida por todos os sócios, pondo fim na participação social do requerente (14 de maio de 2004). Pediu a sua RETIRADA, no que não foi atendido. Apresentou fundamentação, sustentando a pertinência da retirada e a inviabilidade de qualquer ação judicial neste sentido. Pugnou pela procedência. Junto documentos.

Instado a se pronunciar, o Oficial do RTD e CPJ, apresentou informações.

O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida.

É o relatório.

DECIDO:

Na condição de sócio da sociedade Mozza Cabeleireiros Limitada EPP, denominada Beleza Avante Plaza Haute Coiffure S/C Limitada ME, o requerente postula sua retirada da sociedade, através da efetivação do correspondente REGISTRO, entendendo que a NOTIFICAÇÃO unilateral, após o interregno temporal de que trata o art. 1.029 do Código Civil, produz efeitos integrais no âmbito objetivo e contratual.

Acrescentou que não houve qualquer "resistência" por parte dos demais sócios, que não apresentaram defesa ou impugnação, anuindo tacitamente com a

retirada.

Em suas informações o Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, se reportou às discussões que o tema ensejou, ainda sob os auspícios do art. 335, e 5º do Código Comercial, e artigo 1.399, V do Estatuto Civil superado, anotando que a jurisprudência restou pacificada, preservando os interesses da empresa, contra a vontade unilateral de um dos sócios. Ponderou que a retirada depende, como requisito de efetivação, da dissolução determinada em processo de apuração de haveres.

Conforme ensinamentos doutrinários apresentados pelo Registrador, a inteligência do art. 1.029 do Código Civil, confere à denúncia formalizada por NOTIFICAÇÃO, efeitos preparatórios para a demanda judicial, não produzindo efeitos diretos e imediatos. A denúncia ensejaria a ruptura do vínculo contratual no âmbito objetivo ou bilateral, mas não em relação a terceiros, que não foram atingidos pelos efeitos da notificação.

Neste contexto, ponderou a serventia, a retirada de um sócio dependeria do consenso ou do acordo dos sócios, através da apresentação da ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA ou em atenção aos reclamos do sócio retirante, quanto reconhecidos em juízo.

Foi com base em tal perspectiva que em decisão anterior firmamos entendimento de que a notificação de que trata o art. 1029, não seria apta a produzir os efeitos necessários e integrais para a "retirada" do sócio.

No entanto, a questão está a merecer novo posicionamento, mormente para que ocorra um adequado ajuste da deci-

são ao sentido literal do dispositivo em apreço, que tem a seguinte redação:

"Art. 1.029. - Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo determinado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

O dispositivo legal concebe duas hipóteses de retirada UNILATERAL de sócio. A primeira pertinente às sociedades constituídas com de prazo determinado, exige a PROVA da "justa causa" para a retirada, demonstração que deve se submeter a um percurso judicial. A segunda hipótese de retirada unilateral, diz respeito às sociedades constituída com prazo INDETERMINADO de duração, situação que exige apenas a denúncia imotivada ou vazia, e o cumprimento do interregno de sessenta dias.

De forma que, formalizada por "notificação/denúncia" e respeitado o aspecto temporal, a retirada do sócio opera efeitos integrais, perante os demais sócios e terceiros.

Quisesse o art. 1.029 do Estatuto Civil condicionar a retirada a uma ORDEM JUDICIAL e não teria estampado tal previsão APENAS para as retiradas de sociedade por prazo determinado. A ausência de previsão mais abrangente retira do intérprete qualquer possibilidade de "complementar" o texto, ou de fazer inserir determinação não constante do texto positivo.

Assim, feita a regular notificação/denúncia, e transcorrido o prazo assinalado sem qualquer ato de resistência ou impugnação, opera-se de forma tácita, a

anuência ou a concordância dos demais sócios, gerando efeitos próprios no âmbito da relação contratual bilateral, decretando o seu encerramento de pleno direito, tanto que os efeitos em relação a terceiros se operam a partir do REGISTRO da notificação unilateral (sessenta dias).

O professor Fábio de Ulhoa Coelho também se posiciona neste sentido, entendendo que a notificação é apta para marcar a retirada do sócio da sociedade. A este respeito destaca que a retirada é definida como **“o direito de o sócio se desligar dos vínculos que o unem aos demais sócios e à sociedade, por ato unilateral de vontade”**, e pondera que **“nessa hipótese, não há negociação. O sócio impõe à pessoa jurídica, por sua exclusiva vontade, a obrigação de lhe reembolsar o valor da participação societária. As condições para o exercício do direito de retirada variam, segundo a limitada tenha sido contratada por prazo indeterminado ou determinado. A natureza contratual da limitada orienta a compreensão da matéria. Se a sociedade é contratada por prazo indeterminado, o sócio pode retirar-se a qualquer momento (CC, art. 1.029), já que, em decorrência do princípio da autonomia da vontade, que informa o direito contratual, ninguém pode ser obrigado a manter-se vinculado contra a sua vontade, por tempo indefinido”** (Sociedade Limitada no Novo Código Civil 2003, Saraiva, p. 213).

Em sentido oposto se posiciona o professor Modesto Carvalhosa ao anotar que **“o sócio que denuncia, uma vez e desde que recebidos os seus haveres, extingue a relação jurídica negocial”** (Comentários ao Código Civil - vol. 13, Saraiva, p. 1.077). Portanto, entende que os efeitos da retirada ocorrem apenas com o acerto dos haveres e não no momento da expiração do prazo da denúncia.

É de se observar, inicialmente que o debate foi travado, tendo por base conceitos convencionais de sociedade, sem se ater às peculiaridades da “sociedade simples”, que efetivamente merece uma análise particularizada. Assim, frente a questão sobre a prevalência dos interes-

ses da SOCIEDADE ou dos interesses do SÓCIO retirante, o ponto de orientação das SIMPLES exige um posicionamento diverso, pois este núcleo social (simples), que como foco o trabalho, o conhecimento, o prestígio, a técnica dos sócios, que diretamente realizam o OBJETO social.

Na sociedade simples o interesse da sociedade se confunde com o interesse do sócio ou dos sócios. A melhor informação que é dada para o mercado e para os clientes, afeta aos SÓCIOS e não ao capital ou a grande estrutura da sociedade. Ocorre com a Clínica Médica que tem o prestígio repassado pelos médicos que a compõe. É a agência de publicidade que alavanca seus negócios com a apresentação de seus sócios, ou o pequeno mercado que congrega clientes pela boa gestão de seu sócio.

Para a sociedade simples a composição dos sócios é algo fundamental e essencial, não se admitindo que um sócio deixe de atuar e não conquiste a sua exclusão formal dos quadros internos, até que uma demorada e custosa ação decida com precisão sobre seus haveres.

Não foi sem motivo que o legislador estampou o art. 1.029 no capítulo destinado às Sociedades Simples. Não que tal disposição não possa ser empregada pelos demais tipos sociais, mas apenas que se trata de uma marca contundente da forma de atuar das SIMPLES, que exortam a participação de seus sócios.

Outro ponto que merece direta consideração diz respeito a ação judicial, exigida e reclamada por muitos autores como pré-requisito da retirada imotivada ou unilateral.

Obviamente que é de se deve indagar qual ação judicial que o sócio retirante deve propor, qual a sua utilidade ou necessidade, quando sua vontade for apenas a de ser excluído da sociedade.

A este respeito é de se observar que os demais SÓCIOS foram notificados e não apresentaram ato de resistência ou impugnação, CONCORDANDO tacitamente com a pretensão contida na notificação, e a lei confere efeitos a esta concordância.

Neste contexto, não se consegue visualizar sequer o legítimo interesse a impulsionar a abertura de uma AÇÃO JUDICIAL, pois há concordância de todos os sócios em relação à retirada. Eventual divergência pode até se situar no campo patrimonial, ligado ao acerto de contas, mas não envolve a retirada, que é fruto de consenso ou da aquiescência.

O processo é instrumento de solução de contendas e na ausência destas, não se pode exigir o aforamento de demanda apenas para melhor titular uma relação jurídica.

Portanto, em atenção às peculiaridades da SOCIEDADE SIMPLES, e face a ausência de caminho lícito para se discutir judicialmente a retirada UNILATERAL, é de se reconhecer efeitos integrais para a NOTIFICAÇÃO.

Observe-se que não se trata de exclusão ou de extinção de sociedade, pois a retirada não tem o mesmo sentido de expulsão de sócio indesejado, bem como não produz o encerramento da sociedade, até porque não existe “extinção parcial” da sociedade.

Na ausência de ALTERAÇÃO SOCIAL que acerte ou ajuste as quotas e os níveis de responsabilidades deve ser resolvida de forma ordinária, com a exclusão pura e simples das quotas do sócio retirante, pois a saída do sócio não implica no repasse das suas quotas para os demais sócios ou para terceiros. Desta forma, o capital social passa a refletir apenas o número de quotas remanescentes, e as responsabilidades permanecem com os sócios que se mantêm na sociedade.

Aliás, a notificação também se presta para exigir que os demais sócios regularizem registriamente a situação da pessoa jurídica.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação. Expeça-se mandado para a averbação da retirada do sócio notificante.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2005.
Venício Antonio de Paula Salles
Juiz de Direito Titular

Para JUCESP, sociedade de agentes de investimento é sociedade simples.

Protocolado: 883.057/05-0

Interessada: G & Z Agentes de Investimento Ltda.

Assunto: Instrumento de Constituição - Objeto social - Agente Autônomo de Investimento - Indeferimento.

Parecer CJ/JUCESP nº 525/2005.

1. Visto.

2. Trata o presente de instrumento de constituição da sociedade limitada “G & Z Agentes de Investimento Ltda.”, que tem por objetivo o exercício da atividade de agente autônomo de investimento.

3. Solicita o i. Julgador Singular manifestação desta Procuradoria acerca do objeto pretendido.

4. É o relatório. Opinamos.

5. Considerando o disposto no art. 2º da Instrução CVM nº 355/2001 e no art. 1º da Resolução do Conselho Mo-

netário Nacional que definem o agente autônomo de investimento como pessoa natural ou jurídica uniprofissional, entendemos que essa atividade se enquadra no parágrafo único, do art. 966, do Código Civil e seu registro compete ao registro civil de pessoas jurídicas.

Senão vejamos:

5.1. Considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 982 da Lei 10.406)

5.1.1. Não se considera empresário

quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, ainda que com o concurso de auxiliares e colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (parágrafo único, do art. 966).

5.1.2. O exercício da atividade de agente autônomo de investimento é profissão intelectual, de natureza científica, na qual prepondera o trabalho intelectual, pessoal, sobre o capital empregado, e portanto se enquadra na exce-

ção prevista no parágrafo único, do art. 966 da Lei 10.406.

5.2. O registro competente para essa sociedade, ainda que adote como tipo societário o da sociedade limitada, pertence ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas (art. 1.150 da Lei 10.406).

5.3. À vista do exposto opinamos pelo indeferimento do pedido.

São Paulo, 18 de novembro de 2005.

Vera Lúcia La Pastina

Procuradora do Estado

Chefe da Procuradoria da JUCESP

CONSULTAS

Quando
houver
DÚVIDA...

lembre-se
do
Instituto!

REGISTRO DE LIVROS FISCAIS COM ANTERIORES EXTRAVIADOS

O mais recente entendimento sobre o procedimento de registro de livros fiscais, quando os anteriores foram extravaiados é o seguinte:

1) O extravio de livros fiscais deve ser publicado em jornal de larga circulação onde estabelecida a pessoa jurídica, conforme determinação dos §§ 1º e 2º, do artigo 264, do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) e do artigo 1, do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969.

2) A legislação estabelece apenas a publicação de aviso concernente ao fato com minuciosa informação. Não há menção à necessidade de publicar o fato por mais de uma vez.

3) Por medida de cautela, o requerimento de registro do livro seguinte ao extravaiado deverá informar o fato e a ele deverá ser anexada cópia da publicação, bem como deverá constar do termo de abertura do livro seguinte a ausência e respectivo motivo do(s) seu(s) anterior(es).

REGISTRO DE PROCURAÇÃO EM IDIOMA DE PORTUGAL

Para o registro de procuração lavrada por Cartório Notarial de Portugal, com a respectiva firma do Tabelião devidamente reconhecida pelo Consulado Brasileiro, é necessária a tradução feita por tradutor juramentado.

Ainda que o idioma de Portugal seja muito próximo ao nosso, ele tem peculiaridades que podem comprometer a compreensão do documento. Assim, por medida de precaução, entende-se necessá-

ria a tradução.

SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE VOLTA PARA O RCPJ

Trata-se de sociedade simples que, transformou-se em empresária mas teve o registro recusado pela Junta Comercial.

Para recebê-la novamente no RCPJ, será necessária uma nova alteração contratual transformando-a em sociedade simples, acompanhada de certidão negativa do seu arquivamento na Junta Comercial.

ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA DE ESTRANGEIROS (VISTO TEMPORÁRIO)

As organizações religiosas têm algumas facilidades para seu constituir, porém não estão isentas de cumprir as exigências legais para o seu registro.

Estrangeiros com visto temporário podem participar de entidades sem fins lucrativos e religiosas. Mas, não podem assumir cargos na administração dessas organizações.

Se todos os membros da organização têm apenas o visto temporário de permanência no país, entende-se que o seu registro não será possível.

REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DE OUTRA COMARCA

Possível o registro em TD, de escritura pública de confissão de dívida, em que as partes pertencem a outra(s) comarca(s), desde que requerido expressamente pelos apresentantes, para os fins do item VII, artigo 127, da Lei de Registros Públicos.

Observa-se que, no artigo 130 da

Lei 6.015/73, há previsão para que o registro dos documentos elencados nos artigos 127 e 129 sejam feitos dentro do prazo de 20 dias, no domicílio das partes contratantes. Porém, ali faz-se referência ao caput do art. 129 do mesmo documento legal, que estabelece o registro dos documentos para **surtir efeitos em relação a terceiros**. Por isso, no caso do registro de escritura pública, torna-se necessário o requerimento para registro com base no artigo 127, **item VII**.

Além disso, não é pacífico o entendimento de que após o prazo de 20 dias contido no referido artigo 130, o documento poderá ser registrado em qualquer serventia.

SOCIEDADES CIVIS DE INTERESSE PÚBLICO

O registro de entidade sem fins lucrativos, constituída como sociedade civil de interesse público, regulada pela Lei nº 9.790/99, é feito nos mesmos moldes do registro das associações, por isso de competência do Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

**DEM AÍ:
VI CONGRESSO
BRASILEIRO
DE TÍTULOS
E DOCUMENTOS E DE
PESSOAS JURÍDICAS.
AGUARDE NOTÍCIAS.**

Aplicando 5S na Vida Pessoal

Tom Coelho

“Quem teve a idéia de cortar o tempo em fatias, a que se deu o nome de ano, foi um indivíduo genial. Industrializou a esperança, fazendo-a funcionar no limite da exaustão. Doze meses dão para qualquer ser humano se cansar e entregar os pontos. Aí entra o milagre da renovação e tudo começa outra vez, com outro número e outra vontade de acreditar, que daqui para diante vai ser diferente.”

(Carlos Drummond de Andrade)

Agora que você já fez a famosa contagem regressiva, bebeu champanhe, cumprimentou amigos e familiares, fez ótimas refeições e dormiu bastante, bem-vindo de volta ao cotidiano.

Para algumas pessoas, não passou de um dia como outro qualquer, uma passeadinha a mais do ponteiro nos relógios, exceção feita a uma mesa mais farta e ao final de semana prolongado.

Todavia, prefiro pensar como Drummond, aproveitando a magia do momento para refletir, sobre os últimos doze meses; repensar, sobre os objetivos e metas traçadas; e recomeçar, a luta e a caminhada.

Em Administração, utilizamos um expediente importado lá do Oriente, mais precisamente do Japão pós-guerra, chamado de “5 S”. Este nome provém de cinco palavras japonesas iniciadas pela letra S: **Seiri, Seiton, Seisou, Seiketsu e Shitsuke**.

Os cinco sensois constituem um sistema fundamental para harmonizar as interfaces entre os subsistemas produtivo-pessoal-comportamental, norteando-se na base para o trabalho de uma rotina diária.

Praticar os 5S significa:

- **Seiri** (senso de utilização): separar as coisas necessárias das desnecessárias;
- **Seiton** (senso de organização): ordenar e identificar as coisas, facilitando encontrá-las quando desejado;
- **Seisou** (senso de zelo): criar e manter um ambiente físico agradável;
- **Seiketsu** (senso de higiene): cuidar da saúde física, mental e emocional de forma preventiva;

- **Shitsuke** (senso de disciplina): manter os resultados obtidos através da repetição e da prática.

A aplicação dos 5S numa empresa deve ser efetuada com critérios, inclusive com supervisão técnica dependendo do porte da empresa. Mas meu convite, neste instante, é para você praticar os 5S em sua vida pessoal.

Assim, que tal aproveitar estes primeiros dias do ano para fazer esta pequena revolução pessoal?

Aplique **Seiri** em sua casa e em seu escritório. Nos armários, nas gavetas, nas escrivaninhas. Tenha o senso de utilização presente em sua mente. Se lhe ocorrer a frase: **“Acho que um dia vou precisar disso...”**, descarte o objeto em questão. Você não o utilizará. Pode ser uma roupa que você ganhou de presente ou comprou por impulso e nunca vestiu, por não lhe agradar o suficiente, mas que poderá acalantar o frio de uma pessoa carente. Podem ser livros antigos, hoje hospedeiros do pó, que poderão contribuir com a educação de uma criança ou um jovem universitário. Seja realmente seletivo. Elimine papéis que apenas ocupam espaço em seus arquivos, incluindo revistas e jornais que você “acha” estar colecionando. Organize sua geladeira e sua despensa – você ficará impressionado com o número de itens com prazo de validade expirado.

Na próxima fase, passe ao **Seiton**. Separe itens por categorias, enumerando-os e etiquetando-os se adequado for. Agrupe suas roupas obedecendo a um critério pertinente a você, como por exemplo, dividir

vestimentas para uso no lar, daquelas destinadas para trabalhar, de outras utilizadas para sair a lazer. Organize seus livros por gênero (romance, ficção, técnico, etc.) e em ordem de relevância e interesse na leitura. Separe seus documentos pessoais e profissionais em pastas suspensas, uma para cada assunto (água, luz, telefone...). Estes procedimentos lhe revelarão o que você tem e, principalmente, atuarão como “economizadores de tempo” uma vez que sua vida será facilitada quando da busca por um objeto ou informação.

Com o **Seisou**, você estará promovendo a harmonia em seu ambiente. Mais do que a limpeza, talvez seja o momento para efetuar pequenas mudanças de layout: alterar a posição de alguns móveis, colocar um xaxim na parede, melhorar a iluminação.

Agora, basta aplicar os últimos dois sensois já mencionados acima, o **Seiketsu**, que corresponde aos cuidados com seu corpo (sono reparador, alimentação balanceada e exercícios físicos), sua mente (equilíbrio entre trabalho, família e lazer) e seu espírito (cultive a fé) e o **Shitsuke**, tão simples quanto fundamental, e que significa controlar e manter as conquistas realizadas.

Faça isso e eu desafio você a ter pela frente doze longos e prósperos meses!

O autor: Tom Coelho tem especialização em Marketing e em Qualidade de Vida no Trabalho. É empresário, consultor, professor universitário, escritor e palestrante. Diretor da Infinity Consulting. Este artigo foi extraído de www.tomcoelho.com.br.

ENCONTRO DO IRTDPJ-PE TEVE PRESENCAS IMPORTANTES

Atendendo ao convite formulado pelo presidente do IRTDPJ-PE, José Alberto Marques Lisboa Filho, o presidente José Maria Siviero deslocou-se, dias antes do Natal, para a cidade de Caruaru, onde aconteceu o 1º Encontro daquela entidade. Com excelente participação dos Colegas do Estado, José Maria fez palestra sobre o mo-

mento vivido pelo TDs e PJs, além de ter se encontrado com o Senador Sergio Guerra, de quem solicitou apoio para os projetos que tramitam no Senado Federal. Grande amigo da Classe há muitos anos, o Senador colocou-se à disposição, através do

presidente do IRTDPJ-PE para ouvir e encaminhar nossas reivindicações.

Parabéns aos Colegas pernambucanos pela representatividade que alcançam com o presidente Marques Lisboa.

Fotos: IRTDPJ-PE



Marques Lisboa arregimentou grande número de Colegas para ouvir o Presidente José Maria e o Senador Sergio Guerra, que trocaram informações importantes.